



Supremo Tribunal Federal

19/12/2014 13:41 0061407



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 12162/2014 – ASJCIV/SAJ/PGR

Segundos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 561.836

Relator: Ministro **Luiz Fux**

Embargante: União

Embargada: Maria Luzinete Marinho

Intimado(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário
de Santa Catarina e outros

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% COMO RESULTADO DA MÁ CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. INCIDÊNCIA NOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE ENTÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1 – Recurso extraordinário que resulta de ação proposta por servidora pública estadual contra o Estado do Rio Grande do Norte com vistas à condenação nas verbas oriundas da má conversão realizada entre o Cruzeiro Real e a URV.

2 – Embargos de declaração opostos com o objetivo de demonstrar a existência de contradição e obscuridade no aresto da Suprema Corte que examinou a controvérsia.

3 – Ausentes os requisitos autorizados dos embargos de declaração – omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que os argumentos da embargante restringem-se a divergências pontuais do debate dos magistrados e que não configura a adoção de fundamentos contraditórios no acórdão.

4 – Posição bem delimitada na ementa do julgado que rejeita a tese de ampla compensação com aumentos remuneratórios posteriores.

5 – Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do presente recurso extraordinário que examinou o Tema 005 da sistemática da repercussão geral: compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.

Conforme consta dos autos, a ação originária foi ajuizada por servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte com fundamento em possível equívoco na conversão da moeda cruzeiro real em URV, nos moldes do que estabelecido pela Lei 8.880/94, o que teria acarretado decréscimo em sua remuneração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou parcialmente procedente o pedido em acórdão que ficou assim ementado:

Constitucional e administrativo. Conversão dos vencimentos de servidores públicos estaduais para URV. Inobservância da Lei Federal 8.880/94. Preliminares de prescrição de fundo de direito, de competência da Justiça do Trabalho, de incompetência da Justiça Estadual. Rejeição. Preliminar de ausência de interesse de agir e de nulidade do julgado. Transferência para o mérito. Sistema monetário. Competência privativa da União. Perda remuneratória. Aplicação do índice de correção de 11,98% e compensação com aumento posterior. Impossibilidade. Adin nº 2.323-STF Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos conhecidos e providos em parte. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

Daí o apelo extremo interposto perante o Supremo Tribunal Federal pelo Estado-membro, em que se apontou ofensa a diversos dispositivos constitucionais, afirmando-se não haver direito à manutenção *ad aeternum* do índice de 11,98% nas remunerações dos servidores públicos.

Tal recurso foi parcialmente provido pelo Plenário da Suprema Corte. Eis a ementa do aresto:

- 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
- 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
- 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.
- 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação

deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo *ad quem* para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.


A União, irresignada, opõe os presentes embargos de declaração, alegando que, não obstante tenha fixado a existência do di-

reito dos servidores à incorporação do índice de 11,98% aos seus rendimentos por decorrência de perda salarial resultante da conversão do cruzeiro real em URV, o *decisum* padeceria de obscuridade e/ou contradição no ponto no qual determina uma vedação de que o referido índice seja compensado nos aumentos remuneratórios posteriores.

Sustenta a existência de divergência oposta pelo Ministro DIAS TOFFOLI no tocante à possibilidade de compensação do percentual em todo e qualquer aumento posterior, excluída somente a revisão geral anual dos servidores.

Aduz que a divergência suscitada pelo Ministro DIAS TOFFOLI permitiria a ampla compensação, com exceção apenas da aludida revisão geral, asseverando que tal voto levaria à conclusão de que o *índice de 11,98% deveria ser limitado até o momento em que eventuais aumentos remuneratórios posteriores (ou seja, incluídos os reajustes específicos e a reestruturação de carreira) pudessem absorver tal valor, excluindo-se apenas a revisão geral anual, pois esta significa mera recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda (fls. 1263).*

Conclui, assim, que a tese aventada no voto do Ministro DIAS TOFFOLI e que, segundo diz, foi acatada por outros ministros, estaria em contradição com a ementa e com a parte dispositiva do julgado que afirmam ser permitida a absorção do percentual somente



por meio da reestruturação na carreira, excluindo a possibilidade de compensação com outros reajustes e revisões.

Em atenção ao despacho de fls. 1267, os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para parecer sobre os embargos de declaração.

Esses, em síntese, os fatos de interesse.

Ao revés do defendido nos embargos declaratórios, não há qualquer contradição ou obscuridade no aresto questionado.

É que a questão suscitada pelo Ministro DIAS TOFFOLI, além de fazer parte exclusivamente dos debates – não compondo uma manifestação detalhada sobre a sua posição frente à demanda analisada, mas apenas comentários acerca de um fragmento da discussão ocorrida naquele momento – já fazia parte do voto condutor do *decisum*, na medida em que se reconheceu que os aumentos remuneratórios supervenientes concedidos aos servidores não podem acarretar a compensação pretendida em relação ao índice de 11,98%.

Na oportunidade do julgamento, o voto do Ministro Relator fixou as seguintes diretrizes: **(i)** a competência privativa da União para legislar sobre a conversão de padrão monetário, devidamente exercida com a edição da Lei 8.880/94; **(ii)** o caráter nacional da conversão monetária da remuneração dos servidores e não

meramente federal; **(iii)** a diferença substancial entre conversão monetária e aumento da remuneração dos servidores, o que leva à conclusão de que a aludida lei federal não teve por objetivo assegurar o aumento da remuneração dos servidores públicos, sob pena de ofender a autonomia administrativa e orçamentária dos demais entes da federação; **(iv)** a busca inamovibilidade de patamar remuneratório, antes e depois da conversão, o que legitima a reposição salarial se houver perda remuneratória; **(v)** a limitação temporal do índice devido, dado que há direito à recomposição remuneratória, em face do erro de conversão, dos servidores que recebem suas remunerações no próprio mês de trabalho, haja vista que o cálculo considera valor discrepante do correspondente [somente] à data do efetivo pagamento; **(vi)** a incorporação do índice de 11,98%, ou de um índice obtido em processo de liquidação, sem qualquer abatimento ou compensação em decorrência de aumentos salariais supervenientes a título de reajuste ou revisão, é medida legítima e necessária, sob pena de a supressão originar uma autêntica ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, tendo em conta que o pagamento do aludido percentual não ostenta o caráter de aumento, mas de mera recomposição de perdas decorrentes de uma conversão monetária calculada indevidamente; e **(vii)** a posterior reestruturação financeira da carreira absorve o

aludido percentual, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público.

Em conclusão, o voto condutor resolveu no sentido de conhecer o recurso extraordinário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo inconstitucional a lei potiguar 6.612/94 e firmar como descabida a compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de cruzeiros reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira.

No ponto específico da compensação pretendida pela embar-gante, reitere-se, a orientação do julgado foi resumida da seguinte maneira:

A análise dos autos revela a inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação do índice de 11,98%, ou do índice obtido por processo de liquidação, com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão, porquanto o pagamento do aludido percentual não ostenta o caráter de aumento, mas de mera recomposição de perdas decorrentes de uma conversão monetária calculada indevidamente.

Também o item 9 da ementa bem evidencia o entendimento da Corte:



9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (grifado)

Resulta, desse modo, inaplicável qualquer compensação do referido percentual, derivado da conversão monetária, nos reajustes e nas revisões salariais futuras, sob pena de diminuição injustificável da remuneração do servidor.


Ademais, tanto o voto condutor, quanto as manifestações dos demais ministros chegaram ao consenso de que, nos casos de reajuste salarial, o percentual de 11,98% permaneceria intacto, uma vez que eventual compensação resultaria na efetiva diminuição do salário, ferindo, por conseguinte, o princípio da irredutibilidade. No entanto, nas hipóteses de reestruturação, para que se evite uma infinidade de adendos remuneratórios nos contracheques dos servidores públicos, rejeitou-se a inclusão do benefício.

Assim, ausentes as alegadas contradição e obscuridade, incabíveis mostram-se os embargos de declaração.



Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pela rejeição dos declaratórios.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

VCM/JCCR